

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

CÓPIA

Proc. nº 0002843-89.2018.8.21.0019
(019/1.18.0001653-8)

**FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S.A. e OUTRAS**, nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por
seus advogados, em atenção ao compromisso firmado com seus credores na
Assembleia Geral de Credores realizada no dia 28/1/2019, requerer a juntada do
seu Plano de Recuperação Judicial com as alterações fruto das negociações
havidas até a presente data (**doc. 1**).

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

Novo Hamburgo, 19 de fevereiro de 2019

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176

p.p. **Gilberto Gornati**
OAB/SP 296.778

p.p. **Beatriz Delácio Gnipper**
OAB/SP 331.734

p.p. **Camilla Endres de Oliveira**
OAB/RS 107.387

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR
FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA
PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA QUÍMICA S.A., ARTECOLA EXTRUSÃO
LTDA., ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL LTDA. E ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS
QUÍMICAS – todas em recuperação judicial

Processo de Recuperação Judicial de FXK Administração e Participações S.A., Arteccla Participações S.A., Arteccla Química S.A., Arteccla Extrusão Ltda., Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas, em curso perante a Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de nº 0002843-89.2018.8.21.0019.

FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.669.135/0001-08 (“**FXK**”); **ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.315.899/0001-01 (“**Arteccla Participações**”); **ARTECOLA QUÍMICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.699.346/0001-03 (“**Arteccla Química**”); **ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.439/0001-79 (“**Arteccla Extrusão**”); **ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.852.767/0001-00 (“**Arteflex**”); **ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.567.190/0001-35 (“**Arteccla Nordeste**” e, em conjunto com FXK, Arteccla Participações, Arteccla Química, Arteccla Extrusão e Arteflex, as “**Recuperandas**”), todas devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe e com principal estabelecimento na Rua Curitibaanos, nº 133, Sala A, Canudos, Novo Hamburgo/RS, CEP 93542-130, apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“**LRF**”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 05 de fevereiro de 2018, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por profissionais especializados;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Ação FNDE”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.2, abaixo.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Processos de Falência e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.593.890/0001-50, com sede na Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111 e 112, cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93510130, representada pelo Sr. Laurence Bica Medeiros.

1.2.3. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. “Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.5. “Cash Sweep”: tem o significado atribuído conforme o Capítulo 10 deste PRJ.

1.2.6. “Créditos”: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.7. “Créditos com Garantia Real”: significam os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

1.2.8. “Créditos ME e EPP”: significam os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.9. “Créditos Quirografários”: significam os créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.10. “Créditos Trabalhistas”: significam os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.11. “Credores”: significam as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.12. “Credores com Garantia Real”: significam os credores detentores de créditos com garantia real, assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia.

1.2.13. “Credores ME e EPP”: significam os credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.14. “Credores Quirografários”: significam os credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.15. “Credores Trabalhistas”: significam os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.2.16. “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 5 de fevereiro de 2018.

1.2.17. “Dia Útil”: significa a qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar, conforme calendário no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e/ou na sede das Recuperandas.

1.2.18. “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida total das Recuperandas com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se as condições e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.19. “Homologação do PRJ”: significa a decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou art. 58 §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.20. “Imóveis”: significam os imóveis identificados no **Anexo 6.3**.

1.2.21. “Juízo da Recuperação”: significa o juízo lotado na Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.22. “Lista de Credores”: significa a última lista apresentada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista a ser divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e/ou habilitações retardatárias de créditos.

1.2.23. “LRF”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.24. “PRJ”: significa este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.25. “Procedência Ação FNDE”: significa o trânsito em julgado da Ação FNDE em favor do polo ativo de tal demanda.

1.2.26. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 0002843-89.2018.8.21.0019, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.27. “Recuperandas” ou “**Grupo Artecola**”: significa, conjuntamente, as sociedades empresárias FXK Administração e Participações S.A., Artecola Participações S.A. Artecola Química S.A., Artecola Extrusão Ltda., Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Artecola Nordeste S.A. – Indústrias Químicas; conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise financeira das Recuperandas foi resultado de uma infeliz combinação de acontecimentos negativos, iniciada com o ingresso do Grupo Artecola, após aquisição de participação societária da empresa Gatron Inovação em Compósitos S.A, no mercado de construção civil mediante aderência ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) que, em face da crise que tem afetado o Brasil na última década, provocou, a partir do ano de 2014, sucessivos e relevantes inadimplementos pelos órgãos públicos, “esvaziando” o caixa do Grupo Artecola, o que inclusive resultou no ingresso da medida judicial das Recuperandas e outros por meio da Ação FNDE, conforme definida neste PRJ. Somado a isso, a crise acarretou abruptos cortes de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras, acabando por prejudicar ainda mais os negócios. Esses fatos acima citados, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas que culminou no pedido de Recuperação Judicial.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos e o Laudo de Viabilidade Econômica deste PRJ, subscritos por profissionais especializados, encontram-se por referência, conforme juntados às fls. 2.802-3.290 e fls. 3.295/3.395 na forma dos **Anexos 2.3-A e 2.3-B**, respectivamente, incorporados a este PRJ.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

3.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros/fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

3.1.1. As Recuperandas operam suas atividades de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos de uma das Recuperandas podem ser transferidos à outra no curso normal dos negócios das Recuperandas.

3.2. Obtenção de Recursos. As Recuperandas poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades, devendo, contudo, informar o Juízo da Recuperação acerca de eventuais novos financiamentos e informar ao Administrador Judicial sobre os novos fornecimentos conforme práticas desde a Data do Pedido na disponibilização de informações mensais para os Relatórios Mensais da Administração Judicial – RMAs.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação das condições e formas previstas neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos (i) lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte das Recuperandas, (ii) a venda de bens indicados neste PRJ e seus anexos, (iii) valores eventualmente recebidos pela Recuperanda ou seus acionistas no âmbito da Ação Indenizatória movida por Artecola Participações S.A. e outros contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, RS, autos nº 5001395-76.2018.4.04.7108) (“Ação FNDE”) e (iv) dividendos eventualmente

recebidos pelas Recuperandas em razão de sua participação acionária em sociedades com sede no exterior.

5. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

5.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos por Crédito Trabalhista, até o 5º (quinto) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do PRJ ou a definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, devidamente atualizados pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sendo tal forma global de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista neste Capítulo 5 do PRJ em conformidade com o quanto já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do Recurso Especial nº 1.649.774/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze.

5.2. Créditos Trabalhistas acima de cem salários-mínimos. O montante dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos será pago mediante aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em 28 (vinte e oito) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida até o 15º (décimo quinto) dia do 18º (décimo oitavo) mês após a Homologação do PRJ e as demais nos semestres subsequentes.

5.3. Antecipação do Pagamento. As Recuperandas poderão, ao seu único e exclusivo critério, alienar o imóvel relacionado no **Anexo 5.3**, podendo, para tanto, incorporá-lo, vendê-lo, cedê-lo ou realizar qualquer outra operação imobiliária ou societária, desde que exclusivamente entre as Recuperandas, de modo a maximizar o potencial valor de alienação, sendo que tal alienação poderá ser realizada por meio da organização de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, para antecipação do pagamento dos Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, respeitados eventuais pagamentos já realizados nos termos da Cláusula 5.1, acima.

5.3.1. Dentre os Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, os Créditos Trabalhistas de valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos terão prioridade na antecipação de pagamentos gerada pela venda dos imóveis descritos no **Anexo 5.3**, de modo que os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas superiores a 5 (cinco) salários-mínimos somente farão jus à antecipação de pagamentos após a quitação integral dos Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos.

5.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL

6.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, conforme constam da Lista de Credores.

6.2. Recursos para o Pagamento dos Créditos com Garantia Real. O pagamento dos Credores com Garantia Real será prioritariamente feito (i) com os recursos obtidos com a venda dos imóveis objeto de direito real de garantia, indicados no **Anexo 6.3** (“**Imóveis**”), ou mediante dação em pagamento dos referidos imóveis, conforme condições definidas na Cláusula 6.3, abaixo; e/ou (ii) conforme fluxo de pagamento estabelecido na cláusula 6.4.

6.2.1. Os Créditos com Garantia Real serão corrigidos monetariamente de acordo com a variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido até a efetiva alienação ou dação em pagamento.

6.2.2. Os imóveis, de propriedade de terceiros que não as Recuperandas, que tiverem sido objeto de direito real de garantia outorgado aos Credores com Garantia Real, serão objeto da alienação de imóveis prevista nesta cláusula ou da dação em pagamento aqui prevista, conforme condições a serem negociadas entre o proprietário do referido imóvel e o Credor com Garantia Real beneficiário da garantia.

6.2.3. Alienação Fiduciária. Se o Credor com Garantia Real beneficiário da hipoteca manifestar interesse neste sentido, bem como arcar com os referidos custos de averbação, as Recuperandas darão em alienação fiduciária, em garantia ao integral pagamento dos Créditos com Garantia Real, os imóveis hipotecados, aos respectivos Credores com Garantia Real beneficiários da hipoteca de cada um dos imóveis.

6.3. Alienação de Imóveis. Durante 2 (dois) anos a contar da Homologação do PRJ, as Recuperandas envidarão os melhores esforços para alienar os imóveis relacionados no **Anexo 6.3**, que poderão (ou não) estar organizados em forma de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, para venda particular, direta ou em certame judicial, para pagamento dos Credores com Garantia Real conforme disposições abaixo, observada a possibilidade estabelecida na cláusula 6.3.2.

6.3.1. Os Credores com Garantia Real têm a faculdade de, durante o prazo de 2 (dois) anos previsto na Cláusula 6.3, acima, indicar corretores, agentes ou prepostos que tenham por objetivo auxiliar os esforços de venda dos Imóveis.

6.3.2. As Recuperandas deverão, no prazo de 90 (noventa) dias da Homologação do PRJ, contratar corretores ou leiloeiros com expertise na área de alienação de imóveis, sendo que tal alienação deverá respeitar o valor mínimo estabelecido no **Anexo 6.3**.

6.3.3. Os valores decorrentes da alienação de cada Imóvel serão utilizados para quitação do Credor com Garantia Real detentor de garantia real gravada no respectivo Imóvel, até o limite do Crédito com Garantia Real e respeitados eventuais pagamentos realizados nos termos da Cláusula 6.4.

6.3.3.1 O Credor com Garantia Real detentor de garantia incidente sobre o Imóvel a ser alienado, a partir da Homologação do PRJ e independentemente da celebração de qualquer instrumento apartado, autoriza a alienação e transferência do bem, cujos recursos serão utilizados para pagamento de seu Crédito com Garantia Real até o limite de tal Crédito com Garantia Real, desde que em estrita consonância com as disposições deste PRJ.

6.3.3.2 Caso não ocorra a alienação dos imóveis no prazo de 2 (dois) anos contados da Homologação do PRJ, as Recuperandas se obrigam a realizar um certame público de venda, dentro de 6 (seis) meses após o fim do prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período de 6 (seis) meses, a exclusivo critério dos Credores com Garantia Real cujos imóveis sejam objeto da proposta de alienação no referido certame público, que deverá ter como valor mínimo de referência o valor da avaliação indicado no laudo de avaliação de ativos da Recuperação Judicial ou, alternativamente, o valor de comum acordo expresso entre o Credor com Garantia Real, cujo respectivo imóvel seja objeto da alienação, e as Recuperandas.

6.3.3.3 Na hipótese de o valor de alienação do Imóvel ser inferior ao valor do Crédito com Garantia Real cujo titular detenha garantia real sobre o Imóvel, o saldo remanescente será pago nos termos da Cláusula 6.4 abaixo.

6.3.4. Sem prejuízo, os Credores com Garantia Real poderão optar, por meio de protocolo de petição neste sentido nos autos da Recuperação Judicial ou em notificação expressa às Recuperandas, a qualquer tempo dentro do prazo de 2 (anos) anos estabelecido na Cláusula 6.3 ou previamente à publicação do edital do certame público de alienação, pelo recebimento de seus Créditos com Garantia Real mediante dação em pagamento dos imóveis relacionados no **Anexo 6.3** gravados em seu favor, respeitados os valores de referência lá estabelecidos.

6.3.4.1 A dação em pagamento respeitará o valor de referência indicado no **Anexo 6.3**, sendo que: **(i)** na hipótese de o valor do Crédito com Garantia Real ser maior que o valor de referência, a diferença será considerada quitada, outorgando os Credores com Garantia Real a mais ampla, irrevogável e irretatável quitação às Recuperandas; e **(ii)** caso o valor de referência seja maior que o valor do Crédito com Garantia Real, a diferença deverá ser paga pelo Credor com Garantia Real e será destinada à manutenção e desenvolvimento das atividades das Recuperandas.

6.4. Pagamento Subsidiário dos Créditos com Garanti Real. Na hipótese de, por qualquer razão, não ter sido possível a venda dos imóveis objeto de direito real de

garantia, indicados no **Anexo 6.3**, ou a dação em pagamento dos referidos imóveis, conforme condições definidas na Cláusula 6.3., acima ou a respectiva quitação de tais Créditos com Garantia Real, nos termos deste PRJ, os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária e Remuneração.** Correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, acrescida de taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Os valores devidos a título de correção monetária e remuneração serão capitalizados ao principal durante o período de alienação dos imóveis, conforme indicado anteriormente e, após o final deste período de alienação dos imóveis, serão pagos juntamente com as parcelas de amortização previstas no item (ii), abaixo.
- (ii) **Amortização.** Pagamento em 40 (quarenta) parcelas trimestrais e consecutivas, sendo a primeira devida no mês imediatamente seguinte ao do término do prazo total para alienação dos imóveis.

6.5. Antecipação de Pagamento FNDE. Caso, após o pagamento dos Credores Quirografários, haja um excedente de valores decorrentes da Ação FNDE, tais recursos excedentes deverão ser utilizados para o pagamento do eventual saldo remanescente dos Credores com Garantia Real que tenham ficado no fluxo alongado do Pagamento Subsidiário descrito na Cláusula 6.4. até o limite de tal saldo remanescente.

6.6. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 6 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

7.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, tendo como base a Lista de Credores e receberão seus créditos conforme as condições previstas neste Capítulo 7 do PRJ:

- (i) **Fluxo Alongado.** As Recuperandas se obrigam ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) do valor de face de cada Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores, sendo certo que os demais 80% (oitenta por cento) serão pagos conforme a procedência da Ação FNDE.
- (ii) **Período de Carência.** Em relação ao pagamento de 20% (vinte por cento), correspondente ao fluxo alongado, haverá um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ. O primeiro pagamento será feito no prazo de 6 (seis) meses a contar do término do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da Homologação do PRJ.

- (iii) **Correção Monetária e Juros**. Correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Durante o período de carência os valores devidos a título de correção monetária e juros serão capitalizados no valor principal do Crédito Quirografário.
- (iv) **Amortização**. O pagamento dos Créditos Quirografários será feito em 52 (cinquenta e duas) parcelas trimestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência estabelecido no item “(i)” acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir.

Fluxo de Amortização Créditos Quirografários	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

- (v) **FNDE Procedente**. Após o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito na Ação FNDE que obrigue os réus daquele processo a efetuar qualquer pagamento em favor das Recuperandas (“Procedência Ação FNDE”), os Créditos dos Credores Quirografários serão recompostos de modo que cada Credor Quirografário receba seu respectivo nas condições abaixo indicada, exclusivamente com os recursos e até o limite destes, da Ação FNDE:
- a. **Correção Monetária e Juros**. Correção monetária de acordo com o CDI, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. **Destinação do Fluxo FNDE**. Os pagamentos devidos em decorrência da Ação FNDE serão devidos na ocorrência de qualquer pagamento às Recuperandas em razão da própria Ação FNDE até o limite do quanto recebido em tal demanda. Estes valores serão destinados aos pagamentos

dos Credores Quirografários, bem como, caso haja saldo excedente após o pagamento dos Credores Quirografários, aos Credores com Garantia Real que estejam no fluxo do Pagamento Subsidiário, sendo que dos valores da Ação FNDE serão deduzidos os tributos devidos em razão do recebimento, bem como dos custos e despesas relacionados à Ação FNDE, incluindo honorários advocatícios.

c. **Alocação dos Valores.** Os valores recebidos decorrentes da Ação FNDE serão destinados ao pagamento *pro rata* dos Credores Quirografários, de acordo com a Lista de Credores e serão alocados ao pagamento nesta ordem: (1) pagamento da recomposição de taxa de juros deste Pagamento FNDE; (2) pagamento do valor principal do Crédito Quirografário até o limite do respectivo Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores.

d. **Quitação.** O valor do Crédito dos Credores Quirografários será considerado integralmente quitado quando estes receberem todas as quantias devidas às Recuperandas em razão da Ação FNDE, caso tal demanda seja julgada procedente. Caso haja saldo remanescente da Ação FNDE depois de efetuados os pagamentos aos Credores Quirografários, bem como aos Credores com Garantia Real, conforme o caso, nos termos deste PRJ, tal saldo remanescente será destinado à manutenção das atividades das Recuperandas.

(vi) **Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios da Ação FNDE.** Por meio do presente PRJ e mediante determinação judicial a ser proferida pelo Juízo da Recuperação, as Recuperandas concordam com a constituição da cessão fiduciária sobre os seus respectivos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e conforme art. 1.361 e seguintes do Código Civil, conforme aplicável, de modo a garantir a destinação dos recursos da ação FNDE e o pagamento aos Credores da presente Recuperação Judicial, enquanto perdurar o trâmite do processo judicial da Ação FNDE. Para fins da constituição da presente propriedade fiduciária sobre os direitos creditórios, em atendimento ao art. 1.362 do Código Civil, tem-se que (I) o valor garantido corresponde ao valor identificado na Lista de Credores, sendo distribuído de modo *pro rata* entre os Credores; (II) a época do pagamento corresponde à época de pagamento da indenização quando da condenação nos termos da Ação FNDE; (III) a taxa de juros é descrita na alínea (a), do inciso (v) desta Cláusula e a (IV) coisa objeto da transferência corresponde à integralidade dos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, detidos pelas Recuperandas, bem como aqueles de terceiros que tenham sido objeto da cessão em favor das Recuperandas, conforme o inciso (vii) desta Cláusula.

(vii) **Cessão de Terceiros em Favor das Recuperandas.** As Recuperandas se obrigam a celebrar escritura de cessão de direitos creditórios em seu favor, em

relação à parcela dos direitos creditórios que cabe à parte do Sr. Eduardo Kunst, parte ativa e conforme qualificado no processo judicial da Ação FNDE, sendo certo que, também em relação a esta parcela dos direitos creditórios, deverá recair a cessão fiduciária de direitos creditórios indicada acima, nos termos deste PRJ.

- (viii) **Ação FNDE Improcedente.** Caso as Recuperandas não tenham êxito na Ação FNDE, assim definido a partir do trânsito em julgado em decisão desfavorável às Recuperandas no referido processo, os Créditos Quirografários serão considerados quitados após o pagamento das parcelas previstas no item (iv), acima.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP

8.1. Pagamento dos Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

8.2. Forma de Pagamento dos Créditos ME e EPP. Os Créditos ME e EPP serão pagos nas condições indicadas abaixo.

- (i) **Pagamento do Principal.** As Recuperandas pagarão o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor de face de cada Crédito ME e EPP, conforme identificado na Lista de Credores.
- (ii) **Período de Carência.** 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária.** Correção monetária atualizada de acordo com a variação da Taxa Referencial.
- (iv) **Amortização.** Pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência indicado no item (ii), acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir:

Fluxo de Amortização Créditos ME e EPP	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%

Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

8.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

9. PAGAMENTO DOS CREDITORES PARCEIROS

9.1. Credores Parceiros. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços às Recuperandas serão considerados Credores Parceiros e poderão receber o seu Crédito, integralmente de acordo com a Lista de Credores e de forma acelerada, proporcional ao prazo de pagamento que seja concedido, sem juros, para pagamento pelas Recuperandas.

9.1.1. A aceleração da amortização do Crédito do Credor Parceiro será feita à razão de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços, por dia de prazo concedido e aumento do limite de crédito existente.

9.1.2. Para que o Credor seja qualificado como Credor Parceiro, o período mínimo de prazo para pagamento, sem juros, concedido às Recuperandas, é de 15 (quinze) dias para cada nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

9.1.3. A aceleração está limitada a ao total de 4% (quatro por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

9.2. Data do Pagamento. O pagamento tratado nesta Cláusula 9 será devido no mês subsequente à emissão da nota fiscal de venda ou prestação de serviço que gerou a aceleração do pagamento do Credor Parceiro.

9.3. Contratação com Credores Parceiros. A compra dos insumos e matérias primas, bem como a contratação de serviços, estarão vinculadas à necessidade de compra e capital de giro das Recuperandas e as condições comerciais devem ser condizentes com as práticas de mercado, de modo que as Recuperandas não estão obrigadas a realizar a

compra ou contratação em questão.

10. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM CASO DE VERIFICAÇÃO DE “EXCEDENTE DE CAIXA” (CASH SWEEP)

10.1. Cash Sweep. As Recuperandas obrigam-se a fazer com que todo e qualquer recurso excedente em seu caixa, assim entendido como o saldo da disponibilidade de caixa verificado no balanço anual, auditado por empresa de auditoria independente, que supere o saldo de caixa projetado no laudo de viabilidade econômica, seja repartido com os Credores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para antecipação de pagamento e 50% (cinquenta por cento) para a operação e manutenção das atividades das Recuperandas (“Cash Sweep”).

10.1.1. Com a apuração do Cash Sweep, as Recuperandas se obrigam a realizar um pagamento antecipado, parcial ou total, do saldo dos Créditos Quirografários que esteja em aberto no momento de ocorrência de tal evento, de forma pro rata ao valor do respectivo crédito de cada Credor, sendo que tal pagamento será devido até o final do sexto mês subsequente ao encerramento do exercício social que tenha apurado resultado para o pagamento do Cash Sweep.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

11.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor.

11.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.1.3. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de vencimento, ou, caso o 15º (décimo quinto) dia do mês não seja Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil subsequente.

11.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

11.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subseqüentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais, os quais passam a ser devidos conforme novados por este PRJ.

11.3.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.3.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

11.4. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor dos encargos dos Créditos e, subseqüente e na forma deste PRJ, o principal.

11.5. Compensação. As Recuperandas poderão quitar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ, conforme devidamente identificados nas demonstrações financeiras das Recuperandas e/ou eventualmente provisionados em função de demandas judiciais, incluindo conforme identificados nos Relatório Mensais da Administração Judicial – RMAs. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

11.5.1. Compensação para credores fiduciários. Os credores das Recuperandas que tenham recebido, antes do pedido de recuperação judicial, em garantia ao efetivo

pagamento de seus créditos, cessão fiduciária de direitos de crédito, poderão compensar, com seus créditos garantidos, os valores que eventualmente tenham recebido em razão da referida garantia fiduciária. Se os recursos decorrentes da garantia fiduciária não forem suficientes para o pagamento integral do crédito, o remanescente será pago nos termos deste PRJ.

11.6. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

11.7. Pagamentos por Coobrigados. Caso haja terceiros coobrigados pelo pagamento do Crédito, que não as Recuperandas, os Credores poderão exercer seus direitos contra tais terceiros coobrigados, desde que o pagamento total recebido pelos referidos Credores, sejam reduzido dos pagamentos devidos de acordo com a Lista de Credores. Caso o Credor receba a totalidade do seu Crédito com base na Lista de Credores, os pagamentos previstos no âmbito deste PRJ a tal Credor não mais serão devidos.

11.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

11.9. Distribuição de dividendos. Até que os Créditos sejam integralmente quitados, as Recuperandas não poderão realizar distribuições de quaisquer valores a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, recompra, resgate ou amortização de ações ou quotas ou a qualquer outro título, a seus atuais acionistas ou quaisquer partes relacionadas aos atuais acionistas, assim entendidas nos termos do art. 1.097 e seguintes do Código Civil e também art. 243 e seguintes da Lei n. 6.404/1976, conforme alterada.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PRJ

12.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

12.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

12.3. Extinção de Medidas Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 12.3. até a data da Homologação do PRJ, em relação aos quais os efeitos desta Cláusula não serão aplicados, a partir de tal Homologação do PRJ todas as execuções dos Créditos então em curso contra as Recuperandas deverão ser consideradas extintas, em função da novação deste PRJ, nos termos do art. 59 da LRF.

12.4. Processos Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 12.4. até a data da Homologação do PRJ, em relação aos quais os efeitos desta Cláusula não serão aplicados, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores identificados na Lista de Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito; **(iii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aas Recuperandas com seus Créditos; e **(vi)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito.

13. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

13.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento não sanada em até 5 (cinco) dias contados do respectivo vencimento do pagamento conforme previsto neste PRJ.

13.2. Período de Cura Pós Supervisão Judicial. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o as Recuperandas realizem a purgação da mora no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data de vencimento da obrigação prevista neste PRJ. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se a mora for purgada no referido prazo de 5 (cinco) dias.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

14.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor.

14.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial poderá encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento das Recuperandas, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; e (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até a data de tal AGC de encerramento tenham sido cumpridas, sob a forma de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 e seguintes do Código de Processo Civil.

14.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aas Recuperandas requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

15. CESSÕES

15.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República

Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Novo Hamburgo, 19 de fevereiro de 2019.

FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A.

ARTECOLA QUÍMICA S.A.

ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA.

**ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
LTDA.**

ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS QUÍMICAS

**ANEXO 5.3 – IMÓVEIS SUJEITOS A VENDA PARA ACELERAÇÃO DE
PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

2.342	Planta Dias D'Avila - Loteamento Vila do Imbassay com área de 3.000 m ²	8.579 m ² - 1819,42 área construída - lote 5 e 6 da quadra 12 - loteamento vila do Imbassay	R\$	4.692.339,70
-------	---	---	-----	--------------

ANEXO 6.3 – IMÓVEIS ONERADOS COM GARANTIA REAL

Bens imóveis onerados ao Banco Banrisul S.A.

94.702	Rua Curitibaos bairro Canudos	um terreno situado no bairro canudos no município de Novo Hamburgo/RS	R\$	14.400.000,00
--------	-------------------------------	---	-----	---------------

Bens Imóveis onerados à Pentágono Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de agente fiduciário dos detentores da 1ª Emissão Pública de Debêntures da Artecóla Química S.A.

26.356	Rua Rio de Janeiro Bairro Piraporinha - Diadema	um terreno situado no Piraporinha município de São Paulo	R\$	6.363.000,00
12.679	Rua Espírito Santo Bairro Jardim Ruyce - Diadema	um terreno situado no Bairro Jardim Ruyce município de São Paulo com área de 390,00 m ²	R\$	332.000,00
33.639	Rua Espírito Santo Bairro Jardim Ruyce - Diadema	um terreno situado no Bairro Jardim Ruyce município de São Paulo com área de 250,00 m ²	R\$	213.000,00
			R\$	6.908.000,00